

mento marítimo encontrado em situação irregular em violação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, do n.º 1 do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 9.º e dos artigos 11.º e 12.º

Artigo 23.º

Disposição transitória

Os equipamentos marítimos fabricados em data anterior à da entrada em vigor do presente diploma podem ser comercializados e instalados nas embarcações durante um período de dois anos contado a partir de 1 de Janeiro de 1999, desde que tenham sido fabricados em conformidade com os procedimentos exigidos até àquela data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 28 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 168/99

de 18 de Maio

O Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, estabeleceu as regras aplicáveis à produção de energia eléctrica a partir de recursos renováveis e à produção combinada de calor e electricidade.

Posteriormente, com a aprovação, em Julho de 1995, do conjunto de diplomas que deram um novo enquadramento jurídico ao Sistema Eléctrico Nacional, a produção combinada de calor e electricidade passou a reger-se por um regime autónomo, o do Decreto-Lei n.º 186/95, de 27 de Julho. Seguidamente, e com o objectivo de adequar as disposições do Decreto-Lei n.º 189/88 a esse novo enquadramento, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 313/95, de 24 de Novembro.

Nos últimos anos, contudo, o sector energético, de uma forma geral, e o sector eléctrico, de uma forma particular, têm conhecido profundas transformações. Duas destas transformações merecem especial destaque.

Por um lado, a criação do mercado interno da energia conduziu à aprovação de directivas que irão introduzir profundas reformas liberalizadoras na forma como esse sector irá operar. Por outro lado, as crescentes preocupações com a defesa do ambiente, a nível global, tornam necessário um maior estreitamento das políticas energética e ambiental, por forma a viabilizar o cumprimento dos compromissos internacionais que se avizinharam, nomeadamente em matéria de limitação das emissões dos gases que provocam o efeito de estufa, em resultado da implementação da Convenção Quadro

das Nações Unidas para as Alterações Climáticas e do Protocolo de Kyoto, dela decorrente.

Crê o Governo que essas tendências virão a acentuar-se no futuro e que, face à experiência entretanto colhida, se justifica que seja feita uma revisão do normativo aplicável à produção de energia eléctrica a partir de recursos renováveis. O presente decreto-lei opera essa revisão, destacando-se:

- a) A completa alteração do tarifário aplicável à venda de energia eléctrica produzida a partir de recursos renováveis, estabelecendo-se os princípios necessários à internalização dos benefícios ambientais proporcionados por essas instalações, permitindo a implementação de tarifas habitualmente designadas por tarifas verdes;
- b) A reorganização do processo de regulamentação, concentrando no presente diploma as disposições gerais, o estabelecimento de princípios e a definição de direitos e deveres;
- c) A alteração dos mecanismos conducentes à definição dos pontos de interligação das instalações de produção, por forma a assegurar uma maior transparência dos procedimentos e a garantir uma mais completa equidade de tratamento dos diversos promotores, ao mesmo tempo que são limitadas as situações em que, havendo, em carteira, projectos que tornam indisponíveis certos pontos de interligação, não existem condições para concretizar, de imediato, a construção das respectivas instalações.

Está o Governo convicto de que a presente revisão do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 313/95, de 24 de Novembro, irá dar um novo impulso ao desenvolvimento dos recursos renováveis, contribuindo para uma mais ampla utilização das fontes endógenas de energia e permitindo uma maior articulação entre as políticas da energia e do ambiente.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 7.º, 9.º, 22.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 313/95, de 24 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma regula a actividade de produção de energia eléctrica que se integre, nos termos do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, no Sistema Eléctrico Independente, mediante utilização de recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos.

2 — Quando se trate de aproveitamentos hidroeléctricos, as disposições do presente diploma só se aplicam desde que a potência instalada seja, no seu conjunto, limitada a 10 MW.

3 —

Artigo 7.º

[...]

1 — As instalações de produção de energia eléctrica carecem de autorização.

2 — A autorização prevista no número anterior é concedida nos termos do Regulamento que consta do anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

Artigo 9.º

[...]

1 — Os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos no presente diploma visam:

- a) Estabelecer os condicionamentos técnicos básicos que a construção e exploração das instalações licenciadas ao abrigo do presente decreto-lei devem respeitar;
- b) Garantir a observância dos critérios de segurança aprovados pela DGE e pela Entidade Reguladora do Sector Eléctrico para o planeamento e a exploração das redes de distribuição vinculada e da Rede Nacional de Transporte;
- c) Assegurar a manutenção da qualidade do serviço fornecido aos consumidores da rede pública;
- d) Medir adequadamente as grandezas de que depende a facturação da energia fornecida pelo produtor;
- e) Assegurar a viabilidade de soluções que permitam, no quadro de uma adequada qualidade técnica, minorar os investimentos na instalação de produção e na sua ligação à rede pública.

2 — A instalação de produção de energia eléctrica deve respeitar as disposições estabelecidas no presente diploma, nos regulamentos previstos no Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, e nos regulamentos de segurança aplicáveis.

3 — A ligação das instalações à rede receptora deve ser executada de acordo com as normas de projecto e construção aplicáveis, podendo, para o efeito, o gestor da rede pública fiscalizar tecnicamente a obra.

4 — O ramal de ligação deve ser executado por prestadores de serviço qualificados, de acordo com as normas de garantia de qualidade aplicáveis ou, na sua ausência, as que tenham sido previamente aceites pelo gestor da rede pública.

5 — O gestor da rede pública pode propor o sobre-dimensionamento do ramal de ligação, com o objectivo de obter solução globalmente mais económica para o conjunto das utilizações possíveis do ramal, participando nos respectivos encargos de constituição, nos termos estabelecidos no anexo previsto no artigo 7.º

6 — No exercício da sua actividade, compete ao produtor observar as disposições legais aplicáveis em matéria de ambiente, bem como os pareceres prestados pelos serviços competentes às entidades licenciadoras, adoptando, para o efeito, as providências adequadas à minimização de impactes ambientais.

7 — Para efeitos do disposto no presente artigo, o produtor deve, após o licenciamento, informar o gestor

da rede pública das datas previsíveis em que os trabalhos de construção do ramal de ligação serão desenvolvidos, incluindo a data prevista para a entrada em funcionamento da instalação licenciada.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DGE deve informar o gestor da rede pública das instalações que forem sendo autorizadas ao abrigo do presente diploma.

Artigo 22.º

[...]

1 — Os produtores de energia eléctrica abrangidos no âmbito do presente diploma gozam de uma obrigação de compra, pela rede pública, da energia produzida durante o prazo de vigência das licenças previstas no presente diploma.

2 — O tarifário de venda da energia produzida pelo centro produtor à rede pública deve basear-se num somatório de parcelas que contemplem:

- a) Os custos evitados pelo Sistema Eléctrico Público com a entrada em serviço e funcionamento do centro electroprodutor, incluindo:
 - i) O investimento evitado em novos centros de produção;
 - ii) Os custos de transporte, operação e manutenção, incluindo a aquisição de matéria-prima;
- b) Os benefícios de natureza ambiental proporcionados pelo uso dos recursos endógenos utilizados no centro produtor.

3 — O tarifário de venda de energia eléctrica pelo centro produtor à rede pública é fixado nos termos do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante, o qual determina igualmente as disposições relativas ao período de vigência das modalidades desse tarifário.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

8 — *(Revogado.)*

9 — *(Revogado.)*

10 — *(Revogado.)*

Artigo 27.º

[...]

1 — *(Anterior n.º 6.)*

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — *(Revogado.)»*

Artigo 2.º

São aprovados os anexos I e II previstos na redacção que é dada pelo artigo anterior aos artigos 7.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, os quais passam a fazer parte integrante daquele diploma.

Artigo 3.º

São revogados os artigos 10.º, 11.º, 19.º, 23.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 313/95, de 24 de Novembro.

Artigo 4.º

As centrais já licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, que desejem aceder às disposições contidas no presente decreto-lei podem fazê-lo, devendo, para tanto, informar a Direcção-Geral da Energia (DGE) dessa pretensão, no prazo de 90 dias contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

1 — As disposições do presente decreto-lei aplicam-se aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — No caso dos aproveitamentos hidroeléctricos previstos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, consideram-se processos pendentes aqueles em que foi pedida autorização de utilização de água, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, a qual deverá ser comunicada pelo produtor à DGE no prazo previsto no artigo anterior.

Artigo 6.º

O tarifário previsto no anexo II aprovado pelo artigo 2.º do presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 1999.

Artigo 7.º

O Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/95, de 24 de Novembro, é republicado em anexo, com as necessárias correcções materiais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Carlos da Costa Ferreira da Silva* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 29 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Regulamento para Autorização das Instalações de Produção de Energia Eléctrica Integradas no Sistema Eléctrico Independente e Baseadas na Utilização de Recursos Renováveis.

Artigo 1.º

Autorização da instalação

1 — O processo de autorização das instalações de produção de energia eléctrica são instruídos pela Direc-

ção-Geral da Energia (DGE), competindo a respectiva decisão:

- a) Ao Ministro da Economia, no caso de instalações com potência superior a 1 MW;
- b) Ao director-geral da Energia, no caso de instalações com potência até 1 MW.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deverá apresentar o respectivo pedido na DGE, o qual será acompanhado do projecto das instalações e demais elementos previstos no presente Regulamento e demais disposições aplicáveis.

3 — No caso de aproveitamentos hidroeléctricos, a autorização prevista neste artigo só será concedida depois de obtida a autorização para utilização da água, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Elaboração do projecto da instalação

1 — A entidade que pretenda instalar uma unidade de produção de energia eléctrica solicitará ao gestor da rede pública a que se pretende interligar as informações necessárias para a elaboração do projecto, designadamente as relativas a:

- a) Ponto de interligação, nos termos do presente diploma e após consulta, pelo gestor da rede pública, à DGE;
- b) Tensão nominal no ponto de interligação e banda de regulação da tensão nesse ponto;
- c) Potência de curto-circuito, máxima e mínima, no ponto de interligação;
- d) Regime do neutro;
- e) Dispositivos de reengate automático eventualmente existentes.

2 — A solicitação das informações referidas no número anterior será acompanhada por uma descrição sumária do projecto da instalação de produção, incluindo o local ou os locais previsíveis de implantação, o número, a potência e o tipo de geradores, bem como os dados necessários para serem calculadas as potências de curto-circuito previsíveis.

3 — A entidade que explora a rede pública dispõe de 60 dias para fornecer ao produtor e à DGE as informações, findos os quais, caso não tenham sido fornecidas, o promotor pode requerer ao Ministro da Economia que determine o envio das informações solicitadas.

Artigo 3.º

Ligação ao Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP)

1 — A ligação da instalação de produção à rede receptora é feita por um ramal construído por iniciativa da entidade proprietária da instalação de produção, o qual fica a fazer parte da rede receptora.

2 — Por rede receptora entende-se a rede preexistente à qual se liga a instalação de produção, designando-se por ponto de interligação o ponto da rede receptora onde se liga a extremidade do ramal.

3 — O ramal será estabelecido com secção e outras características que assegurem, em condições técnica e economicamente satisfatórias, a transmissão da potência máxima posta à disposição da rede pública pelo produtor, devendo, no omissis, satisfazer todas as normas técnicas em vigor que lhe sejam aplicáveis.

4 — Para efeitos contratuais, considera-se a ligação à rede receptora localizada nos terminais, do lado da rede, do órgão de corte colocado no início do ramal, do lado da instalação de produção.

5 — O SEP tem o direito de inspeccionar periodicamente as regulações e as protecções das instalações de produção de energia eléctrica ligadas à sua rede.

6 — As condições técnicas de ligação, bem como de execução do ramal de ligação, serão definidas em portaria a emitir para o efeito pelo Ministro da Economia.

Artigo 4.º

Responsabilidade pelos encargos da ligação ao SEP

1 — A ligação da instalação de produção à rede receptora é feita a expensas da entidade proprietária dessa instalação, quando para seu uso exclusivo.

2 — Quando um ramal é originariamente de uso partilhado por mais de um produtor pertencente, nos termos do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, ao Sistema Eléctrico Independente, os encargos com a construção dos troços de linha comuns serão repartidos na proporção da potência a contratar.

3 — Sempre que um ramal passar a ser utilizado por um novo produtor do Sistema Eléctrico Independente dentro do período da sua amortização, os produtores que tiverem suportado os encargos com a sua construção são ressarcidos na parte ainda não amortizada, nos termos previstos no número anterior.

Artigo 5.º

Ponto de interligação

1 — O ponto de interligação deve corresponder à solução mais económica que respeite as condições definidas neste diploma e na respectiva regulamentação.

2 — No caso de o produtor discordar do ponto de interligação indicado pelo gestor da rede pública, deverá, no prazo de 30 dias após a referida indicação, comunicar o facto à DGE, à qual cabe a decisão final sobre a determinação do ponto de interligação, para o que dispõe de um prazo de 60 dias.

3 — Considera-se atribuído o ponto de interligação que resulte:

- a) Da não discordância pelo produtor do ponto de interligação indicado pelo gestor da rede pública, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea a); ou
- b) No caso de discordância, da determinação pela DGE, nos termos do número anterior.

4 — A atribuição do ponto de interligação, nos termos do número anterior, implica a sua reserva, que caduca com a não entrega, no prazo de 120 dias, do pedido de autorização de utilização de água mencionado no n.º 3 do artigo 1.º do presente Regulamento, no caso de aproveitamentos hidroeléctricos ou, nos restantes casos, do pedido de autorização de instalação mencionado no n.º 1 do referido artigo 1.º

5 — O produtor pode ainda solicitar ao gestor da rede pública a indicação de um segundo ponto de interligação, o qual deve ter em conta as perspectivas de expansão da rede pública e a economia dos meios necessários à ligação da instalação de produção à rede receptora.

6 — A DGE constituirá uma lista ordenada cronologicamente dos pontos de interligação indicados nos

termos do número anterior, tendo em vista a gestão da atribuição dos referidos pontos, designadamente face ao disposto no n.º 4 deste artigo e no artigo 7.º do presente Regulamento ou a uma eventual expansão da rede pública.

Artigo 6.º

Licença de exploração

1 — A entrada em funcionamento das instalações depende de licença de exploração, que será precedida de vistoria e, no caso de aproveitamentos hidroeléctricos, de informação da direcção regional do ambiente territorialmente competente que confirme a atribuição de licença para realização da infra-estrutura hidráulica, bem como a verificação das condições de segurança na construção do açude ou da barragem.

2 — A vistoria das instalações de potência até 10 MW cabe à direcção regional do Ministério da Economia (DRME) territorialmente competente, competindo à DGE a vistoria das instalações de potência superior a 10 MW.

3 — A licença de exploração será concedida pela DRME territorialmente competente ou pela DGE, consoante se trate, respectivamente, de instalações com potência até 10 MW ou superior a 10 MW.

Artigo 7.º

Caducidade

1 — Os produtores de energia eléctrica têm um prazo de 18 meses, a contar da data da notificação da decisão de autorização referida no n.º 1 do artigo 1.º do presente Regulamento, para iniciarem a construção da instalação, sob pena de caducidade da referida autorização.

2 — É de seis meses a contar da data da notificação da decisão de conferir a licença de exploração mencionada no artigo anterior o prazo de início da exploração da instalação, sob pena de caducidade da referida licença.

3 — Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados, a pedido do produtor, pela mesma entidade que autorizou a instalação, se a insuficiência do prazo tiver resultado de facto não imputável ao produtor, designadamente por dificuldades havidas no processo de licenciamento.

Artigo 8.º

Potência de ligação à rede do SEP

1 — Designa-se por sistema de produção o conjunto de equipamentos principais e auxiliares e as obras que o servem, situados a montante dos terminais do órgão de corte referido no n.º 4 do artigo 3.º do presente Regulamento.

2 — Nos casos em que a interligação à rede do Sistema Eléctrico de Abastecimento Público (SEP) seja feita em baixa tensão, a potência de ligação do sistema de produção não pode exceder 4% da potência de curto-circuito mínima no ponto de interligação, tendo como máximo o valor de 100 kW.

3 — Nos casos em que a interligação à rede do SEP não seja feita em baixa tensão, a potência de ligação do sistema de produção não pode exceder:

- a) No caso de centrais equipadas com geradores síncronos ou equiparáveis, 8% da potência de curto-circuito mínima no ponto de interligação;

b) No caso de centrais equipadas com geradores assíncronos:

- i) 8% da potência de curto-circuito mínima no ponto de interligação, desde que a potência do maior gerador do sistema de produção não exceda 2000 kW nem 5% da referida potência de curto-circuito;
- ii) 5% da potência de curto-circuito mínima no ponto de interligação, nos restantes casos.

4 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se equiparáveis a geradores síncronos os geradores equipados com sistemas do tipo alternador/rectificador/inversor, com velocidade variável e controlo de tensão e de factor de potência.

5 — No caso de geradores assíncronos ligados a redes de média tensão ou tensão superior, a potência de cada gerador não pode exceder 4500 kW.

6 — A ligação às redes de média, alta ou muito alta tensão deve fazer-se obrigatoriamente através de transformador em que um dos enrolamentos esteja ligado em triângulo.

7 — Sempre que o gestor da rede pública avalie que determinado ponto de interligação, no qual seja económico proceder à ligação de um centro produtor em vias de concretização, não pode suportar a potência prevista no n.º 2, sem provocar prejuízos graves à qualidade de serviço dessa rede ou a jusante dela, aquele gestor deve apresentar, à DGE, para decisão, um estudo que sustente essa avaliação.

8 — No caso previsto no número anterior, a DGE toma a iniciativa de ouvir o produtor, no prazo de 30 dias contados da data de recepção do estudo do gestor da rede pública, tomando uma decisão no prazo de 45 dias contados desde a data de recepção da resposta deste.

9 — A ligação à rede pública de sistemas de produção com potências superiores aos limites fixados neste artigo pode ser objecto de acerto, caso a caso, entre a rede pública, o produtor e a DGE, em função de justificada evolução da rede receptora ou do progresso tecnológico dos equipamentos.

ANEXO II

1 — As instalações licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, adiante designadas por centrais renováveis, serão remuneradas, pelo fornecimento da energia entregue à rede, através da fórmula seguinte:

$$VRD_m = KMHO_m \times [PF(VRD)_m + PV(VRD)_m + PA(VRD)_m] \times \frac{IPC_{m-1}}{IPC_{ref}} \times \frac{1}{(1-LEV)}$$

2 — Na fórmula do número anterior:

- a) VRD_m é a remuneração aplicável a centrais renováveis, no mês m ;
- b) $KMHO_m$ é um coeficiente facultativo, que modula os valores de $PF(VRD)_m$ e de $PV(VRD)_m$ em função do posto horário em que a energia tenha sido fornecida;
- c) $PF(VRD)_m$ é a parcela fixa da remuneração aplicável a centrais renováveis, no mês m ;

d) $PV(VRD)_m$ é a parcela variável da remuneração aplicável a centrais renováveis, no mês m ;

e) $PA(VRD)_m$ é a parcela ambiental da remuneração aplicável a centrais renováveis, no mês m ;

f) IPC_{m-1} é o índice de preço no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês $m-1$;

g) IPC_{ref} é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de Dezembro de 1998;

h) LEV representa as perdas, nas redes de transporte e distribuição, evitadas pela central renovável.

3 — As centrais renováveis deverão decidir, no acto de licenciamento, se optam ou não pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente $KMHO$.

4 — Para as centrais renováveis que, no acto de licenciamento e nos termos do número anterior, tiverem optado pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente $KMHO$, este tomará o seguinte valor:

$$KMHO = \frac{KMHO_{pc} \times ECR_{pc,m} + KMHO_v \times ECR_{v,m}}{ECR_m}$$

5 — Na fórmula do número anterior:

a) $KMHO_{pc}$ é um factor que representa a modulação correspondente a horas cheias e de ponta, o qual, para efeitos do presente anexo, toma o valor 1,250;

b) $ECR_{pc,m}$ é a energia produzida pela central renovável nas horas cheias e de ponta do mês m , expressa em kWh;

c) $KMHO_v$ é um factor que representa a modulação correspondente a horas de vazio, o qual, para efeitos do presente anexo, toma o valor 0,65;

d) $ECR_{v,m}$ é a energia produzida pela central renovável nas horas de vazio do mês m , expressa em kWh;

e) ECR_m é a energia produzida pela central renovável no mês m , expressa em kWh.

6 — Para as centrais renováveis que, no acto de licenciamento e nos termos do n.º 2, não tiverem optado pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente $KMHO$, este tomará o valor 1.

7 — Para efeitos do disposto no n.º 3 considera-se que:

a) No período de hora legal de Inverno, as horas vazias ocorrem entre as 0 e as 8 e entre as 22 e as 24 horas, sendo as restantes horas do dia consideradas horas cheias e de ponta;

b) No período de hora legal de Verão, as horas vazias ocorrem entre as 0 e as 9 e entre as 23 e as 24 horas, sendo as restantes horas do dia consideradas horas cheias e de ponta.

8 — O valor de $PF(VRD)_m$, previsto no n.º 1, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PF(VRD)_m = PF(U)_{ref} \times COEF_{pot,m} \times POT_{med,m}$$

9 — Na fórmula do número anterior:

a) $PF(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PF(VRD)_m$ o qual:

- i) Deve corresponder à mensualização do custo unitário de investimento nos novos

meios de produção cuja construção é evitada por uma central renovável que assegure o mesmo nível de garantia de potência que seria proporcionado por esses novos meios de produção;

- ii) Toma o valor de 1090 PTE/kW por mês;
- iii) Será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por *VRD* seja aplicável;

- b) $COEF_{pot,m}$ é um coeficiente adimensional que traduz a contribuição da central renovável, no mês *m*, para a garantia de potência proporcionada pela rede pública;
- c) $POT_{med,m}$ é a potência média disponibilizada pela central renovável à rede pública no mês *m*, expressa em kW.

10 — O valor de $COEF_{po,m}$ previsto no n.º 8, é calculado através da fórmula seguinte:

$$COEF_{pot,m} = \frac{NHP_{ref,m}}{NHO_{ref,m}} = \frac{ECR_m / POT_{dec}}{0,80 \times 24 \times NDM_m} = \frac{ECR_m}{576 \times POT_{dec}}$$

11 — Na fórmula do número anterior:

- a) $NHP_{ref,m}$ é o número de horas que a central renovável funcionou à potência de referência no mês *m*, o qual é avaliado pelo quociente ECR_m / POT_{dec} ;
- b) $NHO_{ref,m}$ é o número de horas que servem de referência para o cálculo, no mês *m*, de $COEF_{pot,m}$ o qual é avaliado pelo produto $0,80 \times 24 \times NDM_m$;
- c) POT_{dec} é a potência da central, declarada pelo produtor no acto de licenciamento, expressa em kW;
- d) NDM_m é o número de dias do mês *m*, o qual, para efeitos do presente anexo, toma o valor 30.

12 — O valor de $POT_{med,m}$ previsto no n.º 8, é calculado através da fórmula seguinte:

$$POT_{med,m} = \min \left(POT_{dec}; \frac{ECR_m}{24 \times NDM_m} \right)$$

sendo «min» a função «mínimo de».

13 — O valor de $PV(VRD)_m$ previsto no n.º 1, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PV(VRD)_m = PV(U)_{ref} \times ECR_m$$

14 — Na fórmula do número anterior, $PV(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PV(VRD)_m$ o qual:

- a) Deve corresponder aos custos de operação e manutenção que seriam necessários à exploração dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela central renovável;
- b) Toma o valor de 5,00 PTE/kWh;
- c) Será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por *VRD* seja aplicável.

15 — O valor de $PA(VRD)_m$ previsto no n.º 1, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PA(VRD)_m = ECE(U)_{ref} \times CCR_{ref} \times ECR_m$$

16 — Na fórmula do número anterior:

- a) $ECE(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para as emissões de dióxido de carbono evitadas pela central renovável, o qual:

- i) Deve corresponder a uma valorização unitária do dióxido de carbono que seria emitido pelos novos meios de produção cuja construção é evitada pela central renovável;
- ii) Toma o valor de 15×10^{-3} PTE/g;
- iii) Será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por *VRD* seja aplicável;

- b) CCR_{ref} é o montante unitário das emissões de dióxido de carbono da central de referência, o qual toma o valor de 370 g/kWh e será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por *VRD* seja aplicável.

17 — O parâmetro *LEV*, previsto no n.º 1, toma os seguintes valores:

- a) 0,015, no caso de centrais com potência maior ou igual a 5 MW;
- b) 0,035, no caso de centrais com potência menor que 5 MW.

18 — O montante de remuneração definido por *VRD* é aplicável durante os primeiros 144 meses de exploração da central renovável.

19 — Após o período aplicável a *VRD* e até ao fim do período de vigência do licenciamento concedido, as centrais renováveis serão remuneradas, pelo fornecimento da energia entregue à rede, através da fórmula seguinte:

$$VRD_{r,m} = KMHO_m \times \left\{ \frac{IPC_{m-1}}{IPC_{ref}} \times [PF(VRD)_m + PV(VRD)_m] + PA(VRD)_{r,m} \right\} \times \frac{1}{(1 - LEV)}$$

20 — Na fórmula do número anterior, $KMHO_m$, $PF(VRD)_m$, IPC_{m-1} , IPC_{ref} , $PV(VRD)_m$ e *LEV* mantêm os mesmos significados e valores resultantes da aplicação da fórmula prevista no n.º 1.

21 — O valor de $PA(VRD)_{r,m}$ previsto no n.º 19, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PA(VRD)_{r,m} = \frac{ECE(U)_{ref,m} \times CCR_{ref,m} \times ECR_m}{4}$$

22 — Na fórmula do número anterior, $ECE(U)_{ref,m}$ e $CCR_{ref,m}$ são, à data do mês *m*, os valores mais recentes de $ECE(U)_{ref}$ e CCR_{ref} previstos no n.º 15 do presente anexo.

23 — Após o prazo inicial de licenciamento de uma central renovável, no caso de a central continuar em exploração por prorrogação daquele prazo, a energia que a central fornecer à rede pública será paga pelo sistema de remuneração que se encontrar em vigor para as instalações do Sistema Eléctrico Público licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho.

24 — Os produtores devem, nos períodos fora do vazio, fazer acompanhar o fornecimento de energia activa de uma quantidade de energia reactiva corres-

pondente, no mínimo, a 40% da energia activa fornecida.

25 — Por iniciativa do distribuidor em média e alta tensão, pode ser acordada, com o produtor, a modificação do regime de fornecimento de energia reactiva nos períodos fora de vazio.

26 — Os produtores não devem, nos períodos de vazio, fornecer energia reactiva à rede.

27 — A energia reactiva em excesso/défice nas horas fora de vazio e a fornecida nas horas de vazio são recebidas/pagas pelo produtor, durante os primeiros 144 meses de exploração da central renovável, aos preços fixados no tarifário relativo à alta tensão, para, respectivamente, a energia reactiva indutiva e a energia reactiva capacitiva.

28 — Após o período referido no número anterior, a energia reactiva em excesso/défice nas horas fora de vazio e a fornecida nas horas de vazio são recebidas/pagas pelo produtor aos preços fixados no tarifário relativo à muito alta tensão, para, respectivamente, a energia reactiva indutiva e a energia reactiva capacitiva.

29 — No caso de geradores assíncronos, o fornecimento de energia reactiva, nos períodos de horas cheias e de ponta, deve ser assegurado pela instalação de baterias de condensadores.

30 — A instalação de baterias de condensadores prevista no número anterior pode ser realizada em local apropriado da rede de distribuição, desde que o produtor suporte o respectivo custo e o distribuidor não invoque motivos de ordem técnica que inviabilizem a solução.

31 — A entidade concessionária da RNT, com o apoio das entidades titulares de licenças vinculadas de distribuição de energia eléctrica em média e alta tensão, proporá à aprovação da Direcção-Geral da Energia um manual de procedimentos para aplicação do presente anexo, o qual deverá ser apenso aos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio.

32 — As centrais renováveis já licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, que optarem por aceder às disposições previstas no diploma que aprovou o presente anexo serão remuneradas pelas fórmulas contidas neste anexo, contando-se o prazo previsto no n.º 18 desde a data de entrada em exploração.

Republicação

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma regula a actividade de produção de energia eléctrica que se integre, nos termos do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, no Sistema Eléctrico Independente, mediante a utilização de recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos.

2 — Quando se trate de aproveitamentos hidroeléctricos, as disposições do presente diploma só se aplicam desde que a potência instalada seja, no seu conjunto, limitada a 10 MW.

3 — A actividade de produção de energia eléctrica regulada pelo presente diploma pode ser exercida por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, independentemente da forma jurídica que assumam.

Artigo 2.º

Imparcialidade

Sempre que haja mais de um interessado na concretização de um projecto de aproveitamento de energia no âmbito deste diploma e, em especial, quando tal projecto envolva a utilização de bens dos domínios público ou privado da administração central ou das autarquias locais, cabe às autoridades públicas assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados.

CAPÍTULO II

Meios

Artigo 3.º

Normas gerais

1 — Para além dos bens ou direitos próprios, podem as entidades que sejam produtoras de energia ao abrigo do presente diploma ou de legislação anterior utilizar bens dos domínios público ou privado da administração central ou dos municípios, nos termos previstos nos artigos seguintes, e requerer a expropriação por utilidade pública nos termos do Código das Expropriações, com a especialidade prevista no artigo seguinte.

2 — Para a prossecução dos fins previstos no presente diploma, podem os municípios participar no capital de sociedades, com ou sem maioria sua ou de outras entidades públicas, por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

Artigo 4.º

Expropriações por utilidade pública

1 — As entidades que, ao abrigo do presente diploma ou de legislação anterior, sejam produtoras de energia eléctrica podem requerer a expropriação por utilidade pública de bens imóveis ou direitos a eles relativos.

2 — Com a expropriação, o bem ou direito passa para o património da administração central ou da autarquia local, mas fica afecto à actividade de produção de energia eléctrica pela entidade que requereu a expropriação pelo prazo de 35 anos, a troco de um pagamento periódico actualizável, fixado no momento da cedência pela entidade pública que tenha suportado a justa indemnização e a seu favor.

3 — A competência para a fixação do pagamento periódico e do seu montante, para cada caso, é exercida por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

4 — O encargo com a justa indemnização poderá ainda ser suportado pela entidade que tenha requerido a expropriação, sendo tal facto tido em consideração na fixação do pagamento periódico previsto no número anterior.

Artigo 5.º

Cedência de bens do domínio privado

1 — A administração central ou as autarquias locais podem ceder, a título contratual, bens do seu domínio privado às entidades produtoras de energia eléctrica.

2 — A faculdade prevista no n.º 1 deste artigo não prejudica a venda de bens às mesmas entidades nos termos gerais.

Artigo 6.º**Utilização de bens do domínio público**

1 — A administração central ou as autarquias locais podem consentir na utilização de bens do domínio público para a produção de energia eléctrica sem necessidade de recorrer à concessão, titulando esse consentimento através de licença.

2 — Pela utilização desses bens é devida uma renda, fixada no momento da outorga da licença de utilização.

3 — A licença de utilização deve conter o prazo admitido para a utilização dos bens, cujo encurtamento pela entidade pública confere direito a indemnização.

Artigo 7.º**Autorização da instalação**

1 — As instalações de produção de energia eléctrica carecem de autorização.

2 — A autorização prevista no número anterior é concedida nos termos do Regulamento que consta do anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 8.º**Servidões administrativas**

À constituição de servidões administrativas a favor dos municípios aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime do artigo 4.º, bem como a demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III**Requisitos técnicos e de segurança****Artigo 9.º****Disposições a observar**

1 — Os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos no presente diploma visam:

- a) Estabelecer os condicionamentos técnicos básicos que a construção e exploração das instalações licenciadas ao abrigo do presente decreto-lei devem respeitar;
- b) Garantir a observância dos critérios de segurança aprovados pela DGE e pela Entidade Reguladora do Sector Eléctrico para o planeamento e a exploração das redes de distribuição vinculada e da Rede Nacional de Transporte;
- c) Assegurar a manutenção da qualidade do serviço fornecido aos consumidores da rede pública;
- d) Medir adequadamente as grandezas de que depende a facturação da energia fornecida pelo produtor;
- e) Assegurar a viabilidade de soluções que permitam, no quadro de uma adequada qualidade técnica, minorar os investimentos na instalação de produção e na sua ligação à rede pública.

2 — A instalação de produção de energia eléctrica deve respeitar as disposições estabelecidas no presente diploma, nos regulamentos previstos no Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, e nos regulamentos de segurança aplicáveis.

3 — A ligação das instalações à rede receptora deve ser executada de acordo com as normas de projecto

e de construção aplicáveis, podendo, para o efeito, o gestor da rede pública fiscalizar tecnicamente a obra.

4 — O ramal de ligação deve ser executado por prestadores de serviço qualificados, de acordo com as normas de garantia de qualidade aplicáveis ou, na sua ausência, as que tenham sido previamente aceites pelo gestor da rede pública.

5 — O gestor da rede pública pode propor o sobre-dimensionamento do ramal de ligação, com o objectivo de obter solução globalmente mais económica para o conjunto das utilizações possíveis do ramal, participando nos respectivos encargos de constituição, nos termos estabelecidos no anexo previsto no artigo 7.º

6 — No exercício da sua actividade, compete ao produtor observar as disposições legais aplicáveis em matéria de ambiente, bem como os pareceres prestados pelos serviços competentes às entidades licenciadoras, adoptando, para o efeito, as providências adequadas à minimização de impactes ambientais.

7 — Para efeitos do disposto no presente artigo, o produtor deve, após o licenciamento, informar o gestor da rede pública das datas previsíveis em que os trabalhos de constituição do ramal de ligação serão desenvolvidos, incluindo a data prevista para a entrada em funcionamento da instalação licenciada.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DGE deve informar o gestor da rede pública das instalações que forem sendo autorizadas ao abrigo do presente diploma.

SECÇÃO I**Condições técnicas gerais****Artigo 10.º****Factor de potência**

1 — O factor de potência da energia fornecida por geradores assíncronos durante as horas cheias e de ponta não será inferior a 0,85 indutivo, para o que o produtor instalará as baterias de condensadores que forem necessárias.

2 — Os geradores síncronos poderão manter um factor de potência entre 0,8 indutivo e 0,8 capacitivo perante variações na tensão da rede pública dentro dos limites legais que constarem da concessão da rede pública.

Artigo 11.º**Distorção harmónica**

1 — A tensão gerada nas centrais dos produtores será praticamente sinusoidal, de modo a evitar efeitos prejudiciais nos equipamentos instalados pelos consumidores.

2 — Cabe à entidade que explora a rede receptora identificar as causas de distorção harmónica quando esta se revelar prejudicial para os consumidores e propor disposições que reduzam a distorção a níveis aceitáveis, podendo consistir em processos de redução da injeção harmónica ou na utilização de filtragem adequada.

3 — Os encargos com estas disposições serão suportados pelo produtor de energia na medida em que for a instalação de produção a causadora da distorção excessiva.

4 — Os produtores ficam sujeitos às disposições em vigor sobre a qualidade de serviço nas redes eléctricas.

SECÇÃO II

Protecções

Artigo 12.º

Geral

1 — Os sistemas de produção estarão equipados com protecções que assegurem a sua rápida desligação quando ocorrem defeitos.

2 — Se os sistemas de produção estiverem ligados a redes públicas em que se pratique o reengate automático, serão equipados com meios de desligação coordenados com os equipamentos de reengate de rede pública.

3 — Os sistemas de produção deverão ser equipados com protecções que os desliguem automaticamente da rede quando esta é desligada da rede primária, de modo a serem efectuadas com segurança as operações de inspecção, manutenção e reparação.

4 — A religação do sistema de produção, depois de desligado pelas protecções referidas no número anterior, só poderá ser feita:

- a) Três minutos depois da reposição do serviço;
- b) Depois de a tensão da rede ter atingido, pelo menos, 80% do seu valor normal;
- c) Com intervalos de quinze segundos entre as ligações dos diferentes geradores.

SECÇÃO III

Condições técnicas especiais

Artigo 13.º

Ligação de geradores assíncronos

1 — A queda transitória da tensão da rede pública devida à ligação de geradores assíncronos não será superior a:

- a) 5% no caso de centrais hidroeléctricas ou termoeléctricas;
- b) 2% no caso de aerogeradores.

2 — Para limitar as quedas de tensão transitória aos valores indicados no número anterior poderão ser usados equipamentos auxiliares adequados.

3 — O número de ligações dos aerogeradores à rede não excederá uma por minuto.

4 — A ligação de um gerador assíncrono à rede será feita depois de atingidos 90% da velocidade síncrona, no caso de a potência do gerador não exceder 500kA. Para potências superiores a 500kA, a ligação só será feita depois de atingidos 95% da velocidade síncrona.

5 — Para evitar a auto-excitação dos geradores assíncronos quando faltar a tensão na rede pública, serão instalados dispositivos que, nesse caso, desliguem automaticamente os condensadores.

Artigo 14.º

Ligação de geradores síncronos

1 — A ligação de geradores síncronos só poderá ser feita quando a tensão, frequência e fase do gerador

a ligar estiverem compreendidas entre os limites indicados no seguinte quadro:

Grandezas	Potência do gerador	
	Até 500 kVA	Maior do que 500 kVA
Tensão (tensão de rede 1 p. u.)	0,9 p. u. a 1,1 p. u.	0,92 p. u. a 1,08 p. u.
Desvio da frequência da rede ...	± 0,3 Hz	± 0,2 Hz
Fase (em relação à tensão da rede)	± 20°	± 10°

2 — Os geradores síncronos de potência não superior a 500 kVA poderão ser ligados como assíncronos desde que respeitadas as limitações impostas pelo artigo 13.º e desde que a duração da marcha assíncrona não exceda dois segundos.

Artigo 15.º

Regime de neutro

1 — O regime de neutro no sistema de produção estará de acordo com o que se praticar na rede a que fornece energia.

2 — No caso de interligação com a rede de baixa tensão, o neutro dos geradores será ligado ao neutro da rede de baixa tensão.

3 — O dispositivo que interrompe a ligação entre o sistema de produção e a rede pública deverá interromper também a ligação dos neutros.

SECÇÃO IV

Medida da energia fornecida pelo produtor

Artigo 16.º

Equipamentos e regras técnicas de medida

1 — As medidas da energia e da potência, para efeitos da facturação da energia fornecida pelo produtor, serão feitas por contadores distintos dos usados para a medida da energia eventualmente fornecida ao produtor.

2 — Os transformadores de medida poderão ser comuns às medidas da energia fornecida e da energia recebida.

3 — Os equipamentos e as regras técnicas usados nas medições da energia fornecida pelos produtores serão análogos aos usados pela rede pública para a medição da energia fornecida a consumidores.

SECÇÃO V

Projecto e vistoria

Artigo 17.º

Exploração e inspecções

1 — As operações de exploração, manutenção e reparação no ramal de interligação serão efectuadas pela entidade que explora a rede que recebe a energia, a qual, se necessário e em qualquer momento, terá acesso a esse ramal e ao órgão de manobra que permite desligar o sistema de produção da rede receptora.

2 — No contrato a celebrar entre o produtor e a entidade receptora serão indicados quais os interlocutores a que cada uma das partes se deverá dirigir no caso de pretender efectuar qualquer intervenção para além do ponto de ligação definido no n.º 5 do artigo 10.º

3 — A exploração do sistema de produção será conduzida manual ou automaticamente, de modo a não perturbar o funcionamento normal da rede pública que recebe energia.

4 — A entidade que explora a rede que recebe a energia terá o direito de inspecionar periodicamente as regulações e as protecções das instalações de produção ligadas à sua rede.

CAPÍTULO IV

Facturação da energia pelo produtor

Artigo 18.º

Diagramas previstos

1 — O produtor dará conhecimento à entidade exploradora da rede receptora do diagrama previsto para o fornecimento.

2 — As informações que o diagrama previsto deverá conter serão fixadas pela DGE, ouvidos a entidade exploradora da rede pública receptora e o produtor quando tal se mostre necessário.

Artigo 19.º

Tarifário de venda de energia eléctrica

1 — Os produtores de energia eléctrica abrangidos no âmbito do presente diploma gozam de uma obrigação de compra, pela rede pública, da energia produzida durante o prazo de vigência das licenças previstas no presente diploma.

2 — O tarifário de venda da energia produzida pelo centro produtor à rede pública deve basear-se num somatório de parcelas que contemplem:

- a) Os custos evitados pelo Sistema Eléctrico Público com a entrada em serviço e funcionamento do centro electroprodutor, incluindo:
 - i) O investimento evitado em novos centros de produção;
 - ii) Os custos de transporte, operação e manutenção, incluindo a aquisição de matéria-prima;

- b) Os benefícios de natureza ambiental proporcionados pelo uso dos recursos endógenos utilizados no centro produtor.

3 — O tarifário de venda de energia eléctrica pelo centro produtor à rede pública é fixado nos termos do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante, o qual determina igualmente as disposições relativas ao período de vigência das modalidades desse tarifário.

Artigo 20.º

Independência de facturações

A facturação pelo produtor da energia que fornece será feita independentemente de qualquer facturação feita pela empresa de transporte e distribuição corres-

pondente à energia que eventualmente forneça ao produtor.

CAPÍTULO V

Incentivos

Artigo 21.º

Investimento estrangeiro

A produção de energia eléctrica, nos termos do presente diploma, é sempre considerada como de relevante interesse nacional e como sector prioritário para todos os efeitos previstos na legislação sobre investimento estrangeiro e transferências de tecnologia.

CAPÍTULO VI

Artigo 22.º

Disposições finais

1 — As normas técnicas necessárias à execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro da Economia.

2 — As instalações para produção de energia eléctrica que usem recursos do domínio público ou privado do Estado ou de autarquias locais, compreendidas nos limites do artigo 1.º, que se encontrem abandonadas, ou sem funcionarem por tempo superior a cinco anos, bem como as respectivas concessões, licenças, autorizações e direitos, reverterem para o município onde se situa o empreendimento ou, em compropriedade, para os municípios confinantes, no caso de haver mais de um.

3 — A propriedade das instalações obtida pelos municípios, nos termos do número anterior, não obsta à sua exploração por outras entidades, como previsto no artigo 1.º, a qual só poderá ser impedida no caso de os municípios optarem pela sua exploração directa ou através de sociedade em que participe, após o que existe o prazo de um ano para se retomar a exploração.

4 — As referências feitas no presente diploma à rede pública consideram-se feitas à rede do Sistema Eléctrico de Abastecimento Público (SEP).

5 — Pela apreciação dos pedidos apresentados ao abrigo do presente diploma poderão ser cobradas taxas, cujo montante será fixado por portaria do Ministro da Economia.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 16/99/M

Constitui a Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S. A., e cria a comissão consultiva para a Operação Integrada de Desenvolvimento do Porto Santo.

Pela Resolução do Conselho do Governo n.º 1809/97, de 18 de Dezembro, foi criada a Operação Integrada de Desenvolvimento do Porto Santo, instrumento de intervenção decisivo para o desenvolvimento integrado da ilha do Porto Santo, que não pode deixar de ser considerado como de interesse público e regional.